

ANÁLISE E JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2023	
OBJETO DO CERTAME	REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES EM AMBULÂNCIA – VEÍCULO DE SUPORTE AVANÇADO -TIPO D.
PROCESSO ADMINISTRATIVO	6148657/2023
LEGISLAÇÃO APLICÁVEL	Lei nº 13.303/2016
QUANTIDADE DE LOTES	1
IMPUGNANTE	A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA CNPJ: 12.532.358/0001-44

1 - DA TEMPESTIVIDADE E FORMALIDADE:

1.1 - A impugnante **A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** apresentou a impugnação por email e pelo Portal de Compras Públicas em 13/11/2023, tempestivamente, dentro do prazo previsto no ITEM 3.1 do edital;

1.2 - O subscritor do pedido de impugnação possui legitimidade para tal procedimento, conforme cópia do contrato social apresentado;

2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EM SINTESE:

I - DOS FATOS:

A impugnante tomou conhecimento da publicação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023, a ser realizado pela **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E INOVAÇÃO DE VITÓRIA (CDTIV)**, com data prevista para realização no dia 21 de novembro 2023. O referido certame tem por objeto o *“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES EM AMBULÂNCIAS - VEÍCULO DE SUPORTE AVANÇADO - TIPO D.”*

Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica, documentos de suma importância previstos na legislação vigente. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.

II.II - DA OMISSÃO DO EDITAL QUANTO A DOCUMENTOS ATINENTES A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O objeto do certame tratar-se de **LOCAÇÃO DE AMBULANCIA COM O EMPREGO DE MÃO DE OBRA** e disponibilização de materiais, insumos e medicamentos. Pois bem, analisando as exigências atinentes a qualificação técnica dos licitantes, veja-se que o órgão não solicita a apresentação do registro da empresa e de seu responsável técnico no **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM**, pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA** e no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, conselhos estes responsáveis por monitorar a atividade ora licitado. Outro agravante é a não solicitação do **CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde**, instituído pelo Ministério da Saúde.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para que se proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no conselho regional de enfermagem, no conselho regional de farmácia e no conselho regional de administração, bem como do CNES – Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde, conforme legislação vigente.

Requer, por fim, que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme previsto em legislação pertinente.

3 - DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR REQUISITANTE:

*Trata-se de **Pedido de Impugnação** do Edital de Pregão Eletrônico N° 011/2023, Processo N° 6148657/2023, Sistema de Registro de Preços, Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Remoção de Pacientes em Ambulâncias - Veículo de Suporte Avançado - Tipo D, de autoria da empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n°12.532.358/0001-44, inscrição municipal n° 72104087, inscrição estadual n° 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, n° 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020.*

QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

*Preliminarmente, cumpre apontar a tempestividade da apresentação do **Pedido de Impugnação** do Edital de Pregão Eletrônico N° 011/2023 ocorreu, em 13/11/2023, dentro do prazo previsto no item 3.1 do Edital, cuja data da sessão de abertura das propostas e início da disputa, está agendada para o dia 21 de novembro de 2023 às 14:00 horas.*

3.1 – Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do presente Edital em até 5 (cinco) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública.

Concluímos pela admissibilidade do pedido de impugnação o qual passaremos a responder em homenagem ao Princípio Constitucional do Contraditório e Ampla Defesa.

RESPOSTA ÀS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alega que o edital apresenta inconsistências legais:

“Ocorre que, ao selecionar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para se tornarem vitoriosos na licitação, o presente edital restou por não exigir, na comprovação da qualificação técnica, documentos de suma importância previstos na legislação vigente. Neste sentido, visando à adequação do presente edital à lei licitatória, apresenta-se a presente impugnação, com os argumentos abaixo.”

*“O objeto do certame tratar-se de **LOCAÇÃO DE AMBULANCIA COM O EMPREGO DE MÃO DE OBRA** e disponibilização de materiais, insumos e medicamentos. Pois bem, analisando as exigências atinentes a qualificação técnica dos licitantes, veja-se que o órgão não solicita a apresentação do registro da empresa e de seu responsável técnico no **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM**, pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA** e no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, conselhos estes responsáveis por monitorar a atividade ora licitado. Outro agravante é a não solicitação do **CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde**, instituído pelo Ministério da Saúde.”*

Em resumo as alegações que fundamentam o pedido de impugnação são as seguintes:

- a) Não exigência do Certificado de Responsabilidade Técnica no Conselho Regional de Farmácia para a Qualificação Técnica;*
- b) Não exigência do Registro da Empresa e Certificado de Responsabilidade Técnica no Conselho Regional de Enfermagem para a Qualificação Técnica;*
- c) Não exigência do Registro da Empresa e Certificado de Responsabilidade Técnica no Conselho Regional de Administração para a Qualificação Técnica;*
- d) Não exigência do Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES para a Qualificação Técnica;*

O edital, no item 9.7 que trata da qualificação técnica já atende de forma integral e satisfatória o que prevê o artigo 58, inciso II e § 1º da Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016, os quais transcrevo:

Edital de Pregão Eletrônico Nº 011/2023

9.7 - DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

9.7.1 - Para Qualificação Técnica da Licitante, deverá ser apresentado o seguinte documento:

- a) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:** *Comprovação de que a licitante executa ou executou a prestação dos serviços de locação de ambulâncias, sem restrição, compatíveis com o objeto deste instrumento. A comprovação será feita por meio de apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de capacidade técnica expedida por pessoa jurídica de direito privado ou público, devidamente assinado, identificado pelo representante legal e em papel timbrado da empresa ou órgão tomador do serviço –*

Modelo Anexo III.

9.7.1.1 - O atestado deverá conter as seguintes características:

- Nome do órgão/empresa que contratou os serviços
- Nome e CNPJ da empresa que prestou os serviços;
- Período de execução;
- Indicação sumária dos serviços executados;
- Identificação do emitente, incluso: N° do RG e CPF;
- Endereço, Telefone de contato e e-mail do emitente;

9.7.1.2 - O atestado de capacidade técnica que não contiver todas as informações descritas acima poderá ser apresentado em conjunto o Contrato, Ordem de Serviço ou Instrumento que comprove o detalhamento dos serviços executados, contemplando todas as exigências da alínea 9.7.1 e 9.7.1.1. Não serão aceitos Contratos ou outros instrumentos que não estejam acompanhados dos respectivos atestados de capacidade técnica.

9.7.2 – Alvará ou Licença Sanitária, válido, expedido pelo órgão competente do Município ou Estado onde for domiciliado a licitante, devidamente válido na forma da legislação específica vigente;

9.7.3 – Deverá ser apresentado na Habilitação cópia do Registro, vigente, da LICITANTE e do MÉDICO (A) RESPONSÁVEL TÉCNICO - junto ao Conselho Regional de Medicina da sede da licitante;

9.7.4 – Deverá apresentar na habilitação Alvará de Localização e Funcionamento da sede da licitante.

9.7.5 – A licitante deverá comprovar, quando da assinatura da Ata de Registro de Preço, o vínculo empregatício com o responsável técnico citado no item 9.7.3, através da apresentação de cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS), da ficha de registro de empregados e/ou contrato de prestação de serviços (no caso ser sócio ou acionista da empresa, não é necessário apresentar comprovação de vínculo, o que se dará pelo próprio contrato social);

9.7.6 – Deverá apresentar na Habilitação DECLARAÇÃO EXPRESSA de que não existe em seu quadro de empregados, servidores públicos da contratante exercendo funções de gerência, administração ou tomada de decisão;

9.7.7 - Deverá apresentar na Habilitação DECLARAÇÃO EXPRESSA de que caso seja contratado, terá disponibilidade imediata de recursos humanos e equipamentos para realização dos serviços;

Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016

Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

I - exigência da apresentação de documentos aptos a comprovar a possibilidade da aquisição de direitos e da contração de obrigações por parte do licitante;

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

III - capacidade econômica e financeira;

IV - recolhimento de quantia a título de adiantamento, tratando-se de licitações em que se utilize como critério de julgamento a maior oferta de preço.

§ 1º Quando o critério de julgamento utilizado for a maior oferta de preço, os requisitos de qualificação técnica e de capacidade econômica e financeira poderão ser dispensados.

§ 2º Na hipótese do § 1º, reverterá a favor da empresa pública ou da sociedade de economia mista o valor de quantia eventualmente exigida no instrumento convocatório a título de adiantamento, caso o licitante não efetue o restante do pagamento devido no prazo para tanto estipulado. (grifei)

Tanto a lei, quanto a jurisprudência e a doutrina confirmam que prevalece o entendimento de que é exagerada a exigência de mais de um registro em entidade de classe na fase de habilitação para a qualificação técnica, neste sentido o Tribunal de Contas da União já se manifestou muitas vezes em casos semelhantes:

Acórdão 2769/2014-Plenário, TC 005.550/2014-9, relator Ministro Bruno Dantas, 15/10/2014.

*As Dívidas acerca das Entidades Profissionais Competentes, com certeza continuaram e serão motivos para muitas Inabilitações, porém o TCU deixou bem claro qual é a linha de raciocínio, ou seja, “**deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**”. Resta aos pregoeiros e as Comissões de licitação seguir as diretrizes do TCU e **sempre optar pela atividade básica ou serviço preponderante.***

Acórdão 1884/2015 – Plenário – 07/04/2015 – Relator: Ministro Bruno Dantas A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**
Acórdão 5283/2016 2ª Câmara – 10/05/2016 – Relator: Ministro Vital do Rêgo
A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, prevista no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

Acórdão 3464/2017 – 2ª Câmara – 25/04/2017 – Ministro André de Carvalho - A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993), **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação.**

ACÓRDÃO Nº 2615/2021 – TCU – Plenário - 03/11/2021 - SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE REGISTRO DO LICITANTE EM DUAS ENTIDADES FISCALIZADORAS DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PROCEDÊNCIA. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. **9.4. dar ciência à Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, que a exigência de comprovação de registro em dois conselhos de fiscalização de exercício profissional, como critério de habilitação na Licitação 7003423320, afronta a jurisprudência desta Corte de Contas, eis que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, conforme previsto no art. 1º da Lei 6.839/1980 c/c o art. 58, inciso II, da Lei 13.303/2016; (grifei)**

“Também é bom enfatizar, que não se pode exigir mais de um registro ou Inscrição em processo licitatório, como por exemplo, exigir o CRA e o CREA ao mesmo tempo. (grifei)

E o Tribunal de Contas da União – TCU, o que diz sobre esse assunto? Existem diversas jurisprudências sobre esse assunto, vou apenas mostrar a mais recente, exatamente do dia 15/10/2014, que diz:

A exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica (art. 30, inciso I, da Lei 8.666/93), deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação. “(grifei)

Ao enfatizar a ilegalidade das exigências, lembrou o relator que outros editais de instituições universitárias, “concebidos com a mesma sistemática de alocação de postos de trabalho”, não contemplam dispositivos nesse sentido. Por fim, ressaltou que “a jurisprudência do Tribunal se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993,

deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação”(grifo nosso).<https://www.licitacoespublicas.blog.br/exigencia-de-registro-na-entidade-profissional/>

Sobre o assunto, Marçal Justen Filho² afirma que:

“(…) problema relevante surge quando o objeto licitado apresenta natureza complexa e envolve a conjugação de atividades de diferente ordem. A especialização das profissões produziu o surgimento de inúmeros órgãos de controle. Poder-se-ia imaginar que o licitante seria obrigado a comprovar inscrição em face de uma pluralidade de entidades distintas. Quanto a isso, deve lembrar-se da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, cujo art. 1º propicia solução para o impasse. (...) Ou seja, considera-se o objeto a ser executado e define-se sua natureza principal ou essencial. **Deverá promover—se o registro exclusivamente em face do órgão competente para fim o principal da contratação.**” (grifei) JUSTEN FILHO, MARÇAL Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010, p.432

Nesse sentido foi a orientação do Plenário do TCU, expedida recentemente no Acórdão nº 2.769/2014, segundo a qual “a jurisprudência do TCU se consolidou no sentido de que o registro ou inscrição na entidade profissional competente, previsto no art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993, **deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação**”. (grifei).

Nesse contexto, tendo em vista o disposto no art. 30, inc. I da Lei 8.666/93 e a jurisprudência do TCU, afirma-se que a exigência de inscrição na entidade profissional competente, para fins de comprovação de qualificação técnica, **deve se limitar ao conselho que fiscalize o serviço predominante objeto da licitação**. (grifei) <https://zenite.blog.br/qualificacao-tecnica-inscricao-na-entidade-profissional-competente/>

Portanto, entendemos suficiente a exigência, para a fase de habilitação, do Registro, vigente, da licitante e do médico (a) responsável técnico, nos termos do item 9.7.3 do Edital de Pregão Eletrônico N° 011/2023.

9.7.3 – Deverá ser apresentado na Habilitação cópia do Registro, vigente, da LICITANTE e do MÉDICO (A) RESPONSÁVEL TÉCNICO - junto ao Conselho Regional de Medicina da sede da licitante;

Quanto a exigência de comprovação da inscrição da licitante no CNES foi recentemente analisada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não vislumbrou motivo para a paralisação de certame licitatório semelhante, e conseqüente não decidiu pela retificação do edital, a saber:

“À vista da tutela cabível em sede de exame prévio de edital, voltada a indicativos de algum prejuízo à isonomia, à competitividade ou à formulação de propostas, **há de se considerar que a questão ligada a não inserção no edital de exigências de registros específicos do CRM da Sede e do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde**, bem como de exigências de índices de liquidez e endividamento, não está a representar aspectos relacionados a eventuais excessos em relação aos limites estabelecidos nos arts. 30 e 31 da Lei 8.666/93, razão pela qual poderá ela ser melhor aferida em rito ordinário.” SÃO PAULO, 4 de Dezembro de 2014. JOSUÉ ROMERO - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO (grifei)

O CNES é uma base de dados do Ministério da Saúde para gerenciamento do SUS:

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES visa ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde, sendo estes im-

prescindíveis a um gerenciamento eficaz e eficiente do SUS. Além de automatizar todo o processo de coleta de dados feita nos estados e municípios sobre a capacidade física instalada, os serviços disponíveis e profissionais vinculados aos estabelecimentos de saúde, equipes de saúde da família, subsidiando os gestores (MS, SES, SMS, etc.) com dados de abrangência nacional para efeito de planejamento de ações em saúde.

O CNES visa ainda dar transparência, pelo site, de toda a infraestrutura de serviços de saúde bem como a capacidade instalada existente e disponível no país. Ser, junto com o CNS, o principal elo entre todos os sistemas do SUS.
<https://www.gov.br/saude/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/cebas/cnes-cadastro-nacional-de-estabelecimentos-de-saude>

Em homenagem artigo 58 da Lei nº 13.303/2016, já citado anteriormente, e à lição doutrinária do eminente jurista Marçal Justen Filho, citado e situação semelhante:

“Ao que tange a documentação referente à qualificação técnica é tratado pelo art. 30 da Lei 8.666/93, citado inclusive pela própria licitante, porém para melhor compreensão é mister a citação de seu caput para melhor compreensão: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:”. Deixando óbvio o entendimento de Marçal Justen Filho:

*“[...] o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. **O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos**”. (Filho, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 458, Editora Dialética, 15ª Edição, 2012).” (grifei)*
<https://brumado.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/RESPOSTAIMPUGN.pdf>

O TCU entende que “É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame”.

Posto isto, em respeito ao princípio da legalidade, da ampla competitividade do certame e para evitar formalismo exagerado, portanto, a ausência de ilegalidades no instrumento convocatório, entende-se que a irresignação apresentada pela impugnante não se faz efetiva. Assim, decide-se pela manutenção integral Edital impugnado, pelas próprias razões acima declinadas.

Conclusão

De forma alguma desconsideramos a legitimidade dos Conselhos de Classe ou do Conselho Nacional de Saúde para realizarem a fiscalização da atividade profissional regulamentada nos termos da lei, exercício legal do Poder de Polícia, o que não podemos é adotar medida extrema restritiva à competição não acolhida pela lei, jurisprudência e doutrina que regem a matéria objetivamente.

*Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, em razão da sua tempestividade, **para no MÉRITO**, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, **NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado, mantendo-se o Edital **INALTERADO** nos seus devidos termos.*

4 - DA ANÁLISE DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO:

Ao analisarmos os motivos elencados pela impugnante que subsidiaram sua decisão de apresentar peça impugnatória ao presente edital licitatório, os seguintes esclarecimentos se fazem necessários:

4.1 – As licitações e contratações realizadas pela Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória – CDTIV, **são realizadas com fulcro na Lei Federal nº 13.303/2016 (lei das estatais)**.

4.2 – Informamos que esta Companhia goza de autonomia administrativa instituída pela Lei Municipal nº 2.669/1980 e pelo artigo 89 da Lei Federal nº 13.303/2016.

4.3 - A impugnante alega, em síntese, que o edital não exigiu na habilitação:

*“A apresentação do registro da empresa e de seu responsável técnico no **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM**, pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA** e no **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO**, conselhos estes responsáveis por monitorar a atividade ora licitado, bem como o **CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde**, instituído pelo Ministério da Saúde”.*

4.3.1 - A área requisitante analisou a peça impugnatória e concluiu pelo não deferimento ao pleito apresentado, desta forma, mantendo os termos atuais do termo de referência.

4.4 - Diante ao exposto, esta comissão de licitação também entende que a documentação de habilitação exigidas no edital atendem perfeitamente as necessidades da contratação, desta forma estando em conformidade com o que dispõe o art. 58 da Lei 13.303/2016:

“Art. 58. A habilitação será apreciada exclusivamente a partir dos seguintes parâmetros:

...

II - qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

5 - DA CONCLUSÃO:

Ainda que a impugnante, a empresa **A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - CNPJ: 12.532.358/0001-44** tenha cumprido com as formalidades legais exigíveis, **CONHECEMOS DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA** e, numa análise de mérito, **JULGAMOS IMPROCEDENTE, mantendo o edital e seus anexos INALTERADOS** e a sessão de disputa mantida para o dia 21/11/2023 as 14:00hs no site: <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>.

Vitória-ES, 17 de novembro de 2023

Pablo Trabach da Silva
Presidente da Comissão Permanente de Licitação e Pregão.